



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 355/2023

Assunto: Projeto de Resolução nº 06/2023 − Revoga e altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos.

Autoria da Mesa Diretora 2323/2024.

À Comissão de Justiça e Redação Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria da Mesa Diretora que *"Revoga e altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos"*, nos seguintes termos:

Regimento Interno	Projeto de Resolução nº 06/2023
Art. 27. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:	Art. 27. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
()	()
VII - fixar:	VII - fixar, <u>em cada legislatura para a</u> <u>subsequente:</u>
a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V do art. 29 da Constituição Federal;	a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;
b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.	b) o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe o inciso VI, art. 29 da Constituição Federal.
Art. 39.	Art. 39.
()	()
§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:	§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:
I - apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto	I - (REVOGADO)



ESTADO DE SÃO PAULO

legislativo fixando os subsídios do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte; e	
Art. 126.	Art. 126.
()	()
	§ 1º Constitui matéria de projeto de <u>resolução</u> :
	()
	IV fixação dos subsídios dos vereadores.
§ 2º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:	§ 2º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:
I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;	I - (REVOGADO)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹:

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, quanto ao <u>pedido de urgência</u> o Regimento Interno dispõe:

_

^{1 &}quot;O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 42. O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

(...)

§ 5º Quando se tratar de projeto em que tenha sido solicitada urgência o prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

(...)

- § 7º Todo pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.
- § 8º Rejeitado o parecer contrário à urgência o projeto será encaminhado às comissões competentes na forma do § 6º.
- § 9º Aprovado o parecer contrário à urgência o projeto prosseguirá sua tramitação normal, na forma regimental."
- "Art. 154. A Urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.
- § 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos sequintes casos:
- I pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IV - pelo Líder de Governo a projeto do Executivo Municipal;

V - por Vereador, uma única vez por semestre, a projeto de sua autoria. (...)

Assim, nos termos regimentais o pedido de urgência da Mesa, em proposição de sua autoria e acompanhado da necessária justificativa deve ser apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

No que tange à competência municipal a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).



ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as sequintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles

leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estadomembro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No concernente à constitucionalidade material infere-se que o projeto visa adequar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos a atual redação do artigo 29, V, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98; bem como ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal quanto à observância da regra da anterioridade da legislatura, tanto para fixação dos subsídios dos agentes políticos do



ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo quanto do Legislativo; além de adequação às decisões da Corte Bandeirante e

da Suprema Corte quanto ao instrumento normativo para fixação dos subsídios dos

vereadores.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos

preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação,

a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59

da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade

do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, em 05 de outubro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP: 308.298

Assinatura eletrônica

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br